

GABRIELA RODRIGUES SAAB RIVA

O DIREITO À ÁGUA NO DIREITO INTERNACIONAL

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora, no âmbito do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Internacional e Comparado, sob orientação da Professora Associada Cláudia Perrone Moisés.

Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito

São Paulo

2014

RESUMO

A presente dissertação tem como tema o direito à água e objetiva compreender como se dá sua inserção no Direito Internacional.

Para tanto, pretende-se analisar o tratamento dado pelo Direito Internacional do Meio Ambiente e especialmente pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos às questões relativas ao acesso à água, assim como à prioridade na alocação dos recursos hídricos para a satisfação das necessidades humanas.

Inicialmente, procede-se a uma investigação analítica das principais discussões a respeito do acesso e da preservação da água, notadamente aquelas realizadas em conferências internacionais de cunho ambiental e explicitadas nas diversas declarações da comunidade internacional.

Dedica-se, ainda de forma analítica, a refazer o caminho que levou ao reconhecimento do direito à água no âmbito dos direitos humanos, com o intuito de definir as suas bases normativas e jurisprudenciais.

Finalmente, visando fornecer parâmetros doutrinários, normativos e jurisprudenciais para a ampla compreensão da presença e dos contornos do direito à água no Direito Internacional, procede-se à análise de seu conteúdo em termos de direitos e obrigações, das implicações de sua afirmação como um direito humano, assim como dos diversos aspectos de sua natureza jurídica.

Palavras-chave: acesso à água, direito à água, Direito Internacional do Meio Ambiente, Direito Internacional dos Direitos Humanos.

ABSTRACT

The subject of this academic work is the right to water and it aims to understand the insertion of this human right in International Law.

With that in mind, the present study intends to analyze the ways which International Environmental Law and mainly International Human Rights Law deal with issues of water access, as well as with priorities in the allocation of water resources to supply the human needs.

It initially proceeds to an analytical investigation of the main discussions with regards to water access and water conservation, mostly carried out at international conferences and announced in a number of declarations on environmental issues made by the international community.

This study also commits to revise the path that led to the recognition of the right to water in the human rights field, aiming to determine its normative and jurisprudential basis.

Finally, in order to provide doctrinal, normative and jurisprudential parameters for a better understanding of the presence and configuration of the right to water in International Law, this work subsequently focuses on the analysis of its content in terms of rights and obligations, on the implications of its formulation as a human right, as well as on the varied aspects of its legal nature.

Key words: access to water, right to water, International Environmental Law, International Human Rights Law.

“De fato, a vida requer acesso à água limpa; negar o direito à água é negar o direito à vida”.

Maude Barlow

Introdução

O vocábulo água tem origem no latim *aqua* e significa “líquido incolor, sem cheiro ou sabor, essencial à vida”.¹ A água é o principal elemento da composição da Terra, atuando como o combustível que alimenta aquilo que pode ser considerado o sistema circulatório do planeta. A escassez ou o excesso de água causam desequilíbrios nos processos naturais: sem água em quantidade e de qualidade adequadas os ecossistemas não se conservam, o que coloca em risco a sobrevivência das espécies que deles dependem, inclusive a espécie humana.

No caso específico do homem, o corpo humano é constituído, em média, por 70% de água.² Dependemos desse recurso tanto de forma direta, para a manutenção de nossas funções vitais, quanto de forma indireta, para a realização de diversas atividades essenciais, entre elas a preparação de alimentos, a higiene pessoal e doméstica e até mesmo as atividades econômicas e comerciais.

A água necessária para essas atividades humanas, chamada água doce, é um recurso raro na natureza, o que não significa dizer, conforme por vezes se defende, que esse recurso esteja acabando. Isso porque o volume de água existente no planeta mantém-se basicamente o mesmo – em média, 1.400 milhões de km³ –, tendo em vista que as moléculas de água são constantemente recicladas pelo ciclo hidrológico natural. Apesar disso, é fundamental observar que 97,5% da água disponível no planeta é salgada e que a maior parte da água doce encontra-se em regiões de difícil acesso, como os picos de gelo permanentes ou os aquíferos subterrâneos, restando apenas 0,01% – ou 200 mil km³ – de água doce disponível para uso

¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 3ª Ed.. Curitiba: Positivo, 2004, p. 73.

² RIBEIRO, W. C., *Geografia política da água*. 1ª. ed., São Paulo: Annablume, 2008, p. 23.

humano.³

Além de não se tratar de um recurso ilimitado, a distribuição geográfica da água doce na superfície terrestre é desigual, pois depende de processos naturais de ordem climática (temperatura, índice pluviométrico, circulação atmosférica) e geológica (formação dos solos e cobertura vegetal), os quais se manifestam de forma assimétrica. Por isso, algumas regiões do globo, independentemente de seu nível de desenvolvimento, encontram-se naturalmente numa posição de estresse hídrico, como é o caso da Austrália, dos países da África Subsaariana e, especialmente, de países do Oriente Médio.

Em algumas situações podem ser observadas diferenças importantes na disponibilidade hídrica até mesmo entre regiões de um mesmo país, como no caso do Brasil, o qual, apesar de considerado rico em termos hídricos, contando com 13,7% dos recursos de água doce do mundo, possui regiões que sofrem com a indisponibilidade do recurso, em especial a região Nordeste, na qual 58,7% das residências não são atendidas pelas redes de distribuição de água.⁴

As fragilidades no que tange à disponibilidade de água doce no mundo e a distribuição desigual do recurso pelo globo já seriam motivos suficientes para que a comunidade internacional se preocupasse com a governança global da água, especialmente levando-se em conta que, além de insubstituível, esse recurso só pode ser encontrado *in natura*.

Soma-se a isso o fato de que diversas atividades humanas empreendidas de forma não sustentável têm prejudicado a capacidade de renovação do ciclo hidrológico e causado a diminuição das reservas de água doce no mundo. Dentre essas atividades, encontram-se: (i) a poluição das águas superficiais e subterrâneas, com impacto direto sobre o recurso; (ii) a extração não sustentável das águas subterrâneas, que reflete no esgotamento das bacias; (iii) o aumento exponencial da população global, que exige quantidades cada vez maiores de água; (iv) o crescimento urbano acelerado, que dificulta o escoamento de água das chuvas e a evaporação das águas presentes no solo; (v) o aumento da atividade agrícola, que demanda

³ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. *GEO-3: Global Environment Outlook, State of the Environment and Policy Retrospective: 1972–2002*, p. 150. Disponível online em: <http://www.unep.org/geo/geo3/english/index.htm> [21-12-2013]

⁴ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Consumo Sustentável: Manual de educação*. Brasília: Consumers International/ MMA/ MEC/IDEC, 2005. p. 29. Disponível online em: http://www.mma.gov.br/estruturas/sedr_proecotur_publicacao/140_publicacao09062009025910.pdf [02-01-2014]

grande quantidade de água, especialmente se realizada de maneira não sustentável;⁵ e (vi) o desflorestamento, que ocasiona diminuição da cobertura verde e mudanças nos processos de penetração e evaporação da água do solo.

Assim, diversas ações antrópicas, especialmente relacionadas ao modelo de consumo, de descarte da água e de uso do solo, têm influenciado negativamente a disponibilidade da água e contribuído para o que especialistas chamam de crise hídrica global.

A globalidade da crise hídrica

A crise hídrica atual tem sido agravada pelas dificuldades estruturais de caráter social, econômico e político que diversos países encontram para prover o acesso à água de qualidade e em quantidade suficientes à sua população.

Uma série de dados relativos aos problemas no acesso à água e aos serviços básicos a ela relacionados, entre eles o saneamento, demonstram a gravidade dessa situação.

Nessa linha, a Organização Mundial da Saúde (OMS) constatou recentemente que cerca de 780 milhões de pessoas, ou um sétimo da população mundial, ainda não possuem acesso à água potável, e que cerca de 2,5 bilhões de pessoas, ou 40% da população mundial, ainda são privadas de acesso ao saneamento adequado.⁶ Como resultado, todos os dias mais de 6 mil crianças morrem em devido a doenças transmitidas pela água de qualidade inadequada para consumo ou contaminada por dejetos domésticos, notadamente em decorrência de complicações relacionadas à diarreia e à cólera.⁷

De toda a forma, são louváveis os progressos até o momento alcançados pela comunidade internacional quanto ao acesso à água potável. Ainda que muitos esforços ainda devam ser empreendidos nesse campo, a meta relativa ao acesso à água potável estipulada

⁵ A agricultura consome 92% do “blue print”, índice criado para medir a escassez de água proveniente de rios e do subsolo (chamada de *blue water*), enquanto o uso doméstico e a produção industrial dividem o restante de forma igual. Cf. HOEKSTRA, AY, MEKONNEN, MM, CHAPAGAIN, AK, MATHEWS, RE, RICHTER, BD (2012) *Global Monthly Water Scarcity: Blue Water Footprints versus Blue Water Availability*. PLoS ONE 7(2): e32688. doi:10.1371/journal.pone.0032688, p. 1-9, p. 3. Disponível online em: <http://www.plosone.org/article/info%3Adoi%2F10.1371%2Fjournal.pone.0032688#references> [10-01-2014]

⁶ WORLD HEALTH ORGANIZATION-WHO. *Progress on Drinking Water and Sanitation – 2012 update*. World Health Organization, UNICEF, 2012, 58 p. Disponível online em: http://www.who.int/water_sanitation_health/publications/2012/jmp_report/en/index.html [12-01-2014]

⁷ UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND-UNICEF. *Fact sheet - Child Survival Fact Sheet: Water and Sanitation*. New York. Disponível online em: http://www.unicef.org/media/media_21423.html [12-04-2012]

pela Declaração do Milênio de 2000, que objetivava a redução pela metade da população sem acesso adequado à água, encontra-se a um passo de ser alcançada.

Não obstante, a meta estabelecida pela Declaração no tocante ao acesso ao saneamento adequado dificilmente será alcançada até 2015 (prazo inicial estabelecido), o que demonstra uma certa negligência da comunidade internacional e reforça a necessidade de medidas específicas e urgentes para atacar o problema.⁸ Com efeito, o acesso ao saneamento adequado é um componente importante do acesso à água segura e desprovida de riscos à saúde, o que se mostra ainda mais relevante se considerarmos que, segundo estimativa realizada pela OMS, metade dos leitos de hospital nos países em desenvolvimento é ocupada por pacientes contaminados por doenças associadas à falta de saneamento adequado.⁹

Esses e diversos outros dados demonstram que a falta de acesso à água, aliada à crise hídrica, adquire proporções globais e afeta parcela considerável da humanidade. Como fator agravante dessa situação, há de se considerar que a escassez da água ou sua má gestão em uma determinada região do mundo podem ocasionar graves efeitos indiretos sobre outras regiões. Exemplo disso é o crescimento dos fluxos de refugiados ambientais, categoria jurídica recentemente cunhada, ainda que de forma não oficial,¹⁰ para definir o movimento de pessoas que fogem de catástrofes naturais e outros problemas ambientais à procura de condições mínimas de sobrevivência.

Com efeito, o ciclo hidrológico não respeita as fronteiras artificiais criadas pelos Estados, do que decorre que os problemas hídricos restam necessariamente compartilhados pela comunidade internacional. Uma mesma bacia hidrográfica ou um mesmo aquífero podem ser compartilhados por diversos países. Atualmente, conta-se 263 bacias transfronteiriças que percorrem 145 países, das quais 19 bacias banham pelo menos cinco países.¹¹ Assim, as

⁸ Meta 19 da Declaração do Milênio da ONU (A/RES/55/2, 18 de setembro de 2000). Disponível *online* em: <http://www.un.org/millennium/declaration/ares552e.pdf> [21-12-2013]

⁹ COSGROVE, Catherine E., COSGROVE, William J., *Global Water Futures 2050: The Dynamics of Global Water Futures Driving Forces 2011–2050*. United Nations World Water Assessment Programme, UNESCO, 2012, p. 16. Disponível *online* em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002153/215377e.pdf> [05-01-2014]

¹⁰ O conceito clássico de refugiado, cunhado pela Convenção de Genebra sobre os Direitos dos Refugiados de 1951, é baseado no critério da perseguição política, étnica ou religiosa, não permitindo a atribuição do *status* de refugiado a pessoas que foram obrigadas a sair de sua região ou de seu país em decorrência de fatores climáticos. Diante dessa lacuna normativa, já vem sendo elaborado o “Projeto de Convenção Internacional pelo Estatuto de Deslocados Ambientais”, o qual é encabeçado pelo jurista francês Michel Prieur e recebe o apoio de parcela importante da comunidade internacional. *Draft Convention On The International Status Of Environmentally Displaced Persons*, 2nd version, May 2010, disponível *online* em: [http://www.cidce.org/pdf/Draft%20Convention%20on%20the%20International%20Status%20on%20environmentally%20displaced%20persons%20\(second%20version\).pdf](http://www.cidce.org/pdf/Draft%20Convention%20on%20the%20International%20Status%20on%20environmentally%20displaced%20persons%20(second%20version).pdf) [02-04-2013]

¹¹ D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. *Água juridicamente sustentável*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 36.

escolhas políticas relacionadas à utilização e à conservação da água em um determinado país acabam por afetar a disponibilidade hídrica e o ciclo hidrológico de países vizinhos, e, em última análise, influenciar o ciclo hidrológico global.

Outro fator que demonstra o viés internacional das questões ligadas à água pode ser observado nas recentes discussões a respeito da exportação da chamada “água virtual”, conceito que indica a quantidade de água utilizada na produção de um serviço ou mercadoria. Análises sobre esse tema, conduzidas especialmente com relação à produção alimentícia, demonstram que a produção de alguns gêneros agrícolas, entre eles os cereais, e de produtos de origem animal, em especial a carne bovina, demandam grandes quantidades de água. Com a intensificação do comércio internacional de produtos alimentícios, os países que figuram como grandes exportadores desses produtos acabam virtualmente exportando água, ao mesmo tempo em que países importadores economizam a água que utilizariam na produção desses alimentos. Alguns Estados que se preocupam com a disponibilidade de água em seus territórios já atentaram para esse fator e, ao invés de produzir, passaram a importar produtos que demandam grande quantidade de água.¹²

Obviamente, nem todos os países possuem condições de adotar esse tipo de decisão apenas com vistas a economizar água, o que se mostra especialmente verdadeiro no caso dos países em desenvolvimento, muitos dos quais baseiam suas atividades econômicas na exportação de determinados produtos primários. Um exemplo claro desse fenômeno ocorre no Marrocos, país que vive em constante estresse hídrico e encontra dificuldades de prover água até mesmo para satisfação das necessidades pessoais e domésticas de sua população, mas continua a perder água virtualmente em decorrência da exportação de frutas e legumes, os quais são considerados exóticos e apreciados em países ocidentais.¹³ Na mesma linha, a exportação de flores pelo Quênia, notadamente destinada a suprir a demanda europeia, dobrou nos últimos 15 anos.¹⁴ Levando-se em consideração que uma única rosa consome em média

¹² Para maiores informações sobre as discussões relativas ao conceito de água virtual, consultar: RENAULT, Daniel. *Value of Virtual Water in Food: Principles and Virtues*, paper presented at the *UNESCO-LHE Workshop On Virtual Water Trade*, 12-13 December 2002, Delft, The Netherlands, Land and Water Development Division (AGL), Food And Agriculture Organization of the United Nations. Disponível *online* em: <http://www.unesco.ch/fr/l-unesco/programme-de-science/eau/eau-virtuelle.htm> [23-12-2013]

¹³ Adicionalmente à exportação virtual de água por meio da exportação de frutas e legumes, o Marrocos ainda desperdiça parte importante de seus recursos hídricos no atendimento de demandas turísticas de luxo (duchas, banheiras e piscinas de hotéis). Cf. MORIN, Edgar. *La Voie - Pour l'avenir de l'humanité*. Fayard, Paris, 2011, p. 152-153.

¹⁴ A exportação de flores quenianas destina-se essencialmente a suprir a demanda de três países: Holanda (69%), Reino Unido (18%) e Alemanha (7%). VISSER, Wayne, *Water footprints: lessons from Kenya's floriculture sector*, Guardian Professional (The Guardian), em 20 de agosto de 2012. Disponível *online* em: <http://www.theguardian.com/sustainable-business/water-footprints-lessons-kenya-floriculture> [12-12-2013]

10 litros de água para ser cultivada, e que esse cultivo em massa contribui substancialmente para a escassez de água para outras atividades, a exportação de água virtual pelo Quênia também preocupa especialistas da área.¹⁵

Essa discussão sobre a importação e a exportação de água virtual, somada às características internacionais do ciclo hidrológico e à intensificação dos movimentos migratórios em decorrência dos problemas hídricos, reforçam ainda mais o caráter global da crise hídrica e a necessidade de que a comunidade internacional se debruce sobre o tema para encontrar soluções em escala mundial.

A crise hídrica e as mudanças climáticas

Outro importante fator que atribui características globais à crise hídrica é a sua relação simbiótica com as mudanças climáticas. O aquecimento global, como fenômeno natural intensificado pela ação antrópica, vem causando mudanças climáticas intensas que desequilibram os processos naturais de precipitação, absorção e evaporação da água. Como resultado, verifica-se um aumento significativo de enchentes, deslizamentos, secas e desertificação, além da intensificação de fenômenos naturais em larga escala (ciclones, furacões, entre outros) e, mais claramente, da incontestável elevação do nível médio do mar.

Todos esses fenômenos prejudicam a oferta de água doce, agravando o desequilíbrio hídrico e os problemas relacionados ao acesso à água já existentes. Nesse sentido, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (*Intergovernmental Panel on Climate Change – IPCC*), respeitado grupo de especialistas independentes cuja função é realizar estudos e prover informações técnicas sobre as mudanças climáticas e suas consequências socioeconômicas, prevê que as mudanças climáticas continuarão a provocar um aumento substancial de enchentes em alguns pontos do planeta, com a consequente contaminação massiva das fontes de água e a disseminação de doenças; ao mesmo tempo em que, em outras regiões, essas mudanças climáticas deverão provocar longas secas, que darão causa à desertificação e obrigarão indivíduos a migrar em busca de água.¹⁶

¹⁵ MEKONNEN, M.M., HOEKSTRA, A.Y., *Mitigating the water footprint of export cut flowers from the Lake Naivasha Basin, Kenya*. Value of Water Research Report Series No.45. UNESCO-IHE, Delft, the Netherlands, 2010.

¹⁶ INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE-IPCC. *Climate Change 2007: Synthesis Report* 53 (2007), IPCC, Geneva, Switzerland. 104 p. Disponível *online* em:

De fato, após grandes enchentes ou secas, a relação entre demanda e oferta de água e de saneamento adequados torna-se muito mais crítica, o que castiga especialmente populações carentes de países subdesenvolvidos.¹⁷ Isso porque esses países normalmente não contam com infraestrutura (sistema de alerta, organização social e estrutura médica) e tecnologias suficientes para se adaptarem às novas condições, em especial aos efeitos das catástrofes ambientais.

Ainda sobre os efeitos trazidos pelas mudanças climáticas na disponibilidade hídrica, cabe esclarecer que, ao contrário do que se cogitou inicialmente, o derretimento dos picos gelados e das geleiras ocasionado pelo aquecimento global não aumenta a disponibilidade de água doce, uma vez que, ao invés de nutrir paulatinamente os rios, conforme se verifica em condições normais, o derretimento acelerado causado pelo aquecimento da atmosfera terrestre faz a água escoar rapidamente pelos planaltos e evaporar antes mesmo de atingir os rios. É o que vem ocorrendo, por exemplo, nos países andinos, os quais, dependentes da água proveniente do derretimento dos picos gelados para abastecer a população, têm sofrido com a escassez desse recurso. De maneira similar, o derretimento das geleiras resultante do aquecimento global também não contribui para aumentar a reserva mundial de água doce, uma vez que essa água mistura-se rapidamente à água salgada do mar.

Em resposta a manifestações contrárias ao modo pelo qual a ação humana tem prejudicado o ciclo hídrico, representantes do setor privado e de alguns Estados tem defendido que o desenvolvimento e a utilização de novas tecnologias podem mitigar os efeitos tanto do aquecimento global como da crise hídrica. Ainda que não se possa descartar os benefícios da engenhosidade humana e do desenvolvimento científico para a evolução de nossa sociedade, fato é que a maioria das soluções até então trazidas pelas novas tecnologias não têm contribuído para minimizar os efeitos das cada vez mais frequentes das catástrofes naturais.

Como exemplo disso, menciona-se a construção de grandes barragens hidroelétricas como forma de produzir energia limpa, energia essa que, livre da emissão de gás carbônico, não intensifica o aquecimento global. A construção dessas imensas barragens tem resultado

http://www.ipcc.ch/publications_and_data/publications_ipcc_fourth_assessment_report_synthesis_report.htm [10-01-2014]

¹⁷ Segundo a OMS, morrem aproximadamente 13 vezes mais pessoas por desastres naturais nos países em desenvolvimento do que nos países desenvolvidos; ainda, 7 (sete) em cada 10 (dez) pessoas que não possuem saneamento adequado e 84% das pessoas que não possuem acesso à água potável vivem em áreas rurais. Cf. WORLD HEALTH ORGANIZATION-WHO. *Progress on Drinking Water and Sanitation – Special focus on Sanitation*. World Health Organization, UNICEF, 2008, 58 p. Disponível *online* em: http://www.who.int/water_sanitation_health/monitoring/jmp2008/en/index.html [10-01-2014]

em importantes e prejudiciais impactos ecológicos e sociais, que diminuem a biodiversidade e forçam o deslocamento das comunidades locais.¹⁸ Adicionalmente, o desvio das águas dos rios, lagos e mares internos para abastecimento das hidrelétricas tem causado a diminuição do volume desses cursos, criando ainda mais obstáculos ao acesso à água para as comunidades locais.¹⁹

Da mesma forma, o velho sonho da humanidade de transformar a água do mar em água potável ainda não foi concretizado de maneira satisfatória, nem mesmo pelas tecnologias mais avançadas de dessalinização. Nesse sentido, o processo ainda é considerado caro e demasiadamente sofisticado para amenizar a crise hídrica, além de gerar resíduos perigosos posteriormente lançados ao mar e demandar energia em excesso, o que produz grande quantidade de gases de efeito estufa e acaba por contribuir para o aquecimento global.²⁰

Defende-se, pois, o contínuo desenvolvimento de novas tecnologias, embora se mostre estritamente necessário que a busca pelo progresso tecnológico não se torne uma desculpa para que governos e comunidade internacional negligenciem sua tarefa de zelar pela manutenção dos processos naturais e pelo melhor gerenciamento das águas. Assim como as questões de ordem climática, a crise hídrica também é um problema internacional que demanda uma sólida cooperação internacional para prevenir seus efeitos negativos e criar soluções sustentáveis para o futuro da humanidade.

A água entre a guerra e a paz

Além da globalidade da crise hídrica e de sua relação com as mudanças climáticas,

¹⁸ O governo chinês assumiu que a construção da Barragem das Três Gargantas, a maior do mundo em termos de capacidade, deslocou 1,4 milhões de pessoas ao inundar uma área de mais de 1.000 cidades, provocando problemas sociais, ecológicos e geológicos consideráveis, os quais devem ser solucionados de forma urgente. WATTS, Jonathan. *China warns of 'urgent problems' facing Three Gorges dam*. The Guardian, Beijing, 20 de maio de 2011. Disponível *online* em: <http://www.theguardian.com/world/2011/may/20/three-gorges-dam-china-warning> [02-01-2013]

¹⁹ O Rio Colorado que corre no Sudoeste americano, é o exemplo mais notável de diminuição de volume em decorrência de desvios de água para alimentar projetos hidrelétricos e outros usos permanentes, como a irrigação. Desde 1998, o Rio Colorado seca antes mesmo de chegar ao seu delta, no Golfo da Califórnia no México, comprometendo a sobrevivência não somente de inúmeras espécies de peixes e pássaros que dependiam desse ecossistema específico, mas também da própria população que se utilizava dos recursos hídricos e naturais para suas atividades essenciais. WATERMAN, Jonathan. *The Colorado River Is Running Dry*. The National Geographic, 29 de julho de 2010. Disponível *online* em: http://newswatch.nationalgeographic.com/2010/07/29/colorado_river_aspen_environment_forum/ [09-01-2013]

²⁰ PETRELLA, Ricardo. *O manifesto da água: argumento para um contrato mundial*. Trad. Vera Lúcia Mello Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 119-120.

outro aspecto bastante relevante da água para o presente trabalho é sua importância estratégica no que concerne à segurança nacional, regional e internacional. Em decorrência da concorrência pela água não somente entre atividades, mas também entre comunidades dentro de um mesmo país e entre países, o valor intrínseco desse recurso essencial vem sendo cada vez mais reconhecido, assim como a sua contribuição como um fator intensificador de disputas internas e internacionais. Nessa linha, argumenta a geógrafa brasileira Bertha Becker:

A preocupação prioritária é a falta d'água. A situação tem sido anunciada como uma verdadeira catástrofe global. Atribui-se à água importância estratégica semelhante ao que se atribuía ao petróleo no século XX, ao mesmo tempo em que a água vem sendo chamada de ouro azul. A hidropolítica vem se desenvolvendo no mundo.²¹ (tradução livre)

A partir dos anos 1960, e especialmente após a publicação do Relatório Brundtland de 1987,²² diversos especialistas passaram a se preocupar com o nexo causal entre conflitos armados e recursos ambientais, muitas vezes afirmando que as guerras do futuro resultariam de conflitos socioambientais, isto é, que fatores de tensão de ordem política, étnica e religiosa misturar-se-iam a disputas por recursos naturais. Não foi outro o motivo pelo qual, em 1992, o Presidente do Conselho de Segurança da ONU declarou:

A ausência de guerra e de conflitos militares entre os Estados não garante por si só a paz e a segurança internacionais. **As fontes não militares de instabilidade nos campos econômico, social, humanitário e ecológico tornaram-se ameaças à paz e à segurança internacionais.** As Nações Unidas como um todo têm de dar prioridade máxima à solução desses problemas.²³ (grifo nosso).

No caso específico da relação entre conflitos armados e recursos hídricos, diversos estudos realizados já afirmaram que a crise hídrica e a falta de acesso aos recursos hídricos deverão, em um futuro próximo, representar fatores agravantes de tensões políticas.²⁴

Não se trata, no entanto, de um fenômeno novo, tendo em vista que, ao lado de fatores econômicos, políticos e sociais,²⁵ a busca por recursos naturais, entre eles a água, sempre foi

²¹ "The latest concern is the lack of water. This situation has been noted and announced as an actual global catastrophe. Water has been given a strategic value similar to that of petroleum in the 20th century and has been called "blue gold". Hydropolitics is developing in the world." BECKER, Bertha K., *Inclusion of the amazon in the geopolitics water*, In: Aragón, Luis E; Clusener-Godt, Miguel. *Issues of local and global use of water from the Amazon*. Montevideo, UNESCO, 2004. p.143-166, p. 144.

²² Relatório elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1987 (A/42/427, 4 August 1987). Disponível *online* em: <http://www.un-documents.net/a42-427.htm> [13-01-2014]

²³ Note by the President of the Security Council (UN Doc. S/23500, 31 January 1992). Disponível *online* em: <http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/Disarm%20S23500.pdf> [28-12-2013]

²⁴ COOLEY, John K., *The War over Water*, Carnegie Endowment for International Peace, Foreign Policy, No. 54, 1984, pp. 3-26. Disponível *online* em: <http://www.jstor.org/stable/1148352> [20-12-2013]

²⁵ HOMER-DIXON, Thomas F., *Environment, Scarcity, and Violence*, Princeton, NJ: Princeton University Press.

um fator desencadeador ou agravante de conflitos, o que se observa a partir da análise dos marcos civilizatórios e das guerras que permearam a história da humanidade.

Desde a Antiguidade, o bom funcionamento das sociedades esteve relacionado diretamente ao controle sobre os recursos hídricos. Inicialmente, vale lembrar que as primeiras grandes civilizações desenvolveram-se às margens de grandes rios, entre elas as civilizações da Mesopotâmia e do Egito, essencialmente dependentes dos Rios Tigre e Eufrates e do Rio Nilo, respectivamente.

Da mesma forma, o domínio de técnicas de irrigação e de construção de diques permitiu o desenvolvimento da atividade agrícola e das chamadas sociedades hidráulicas orientais, que se beneficiavam das vantagens oferecidas pelas margens dos grandes rios, o que representou um salto na evolução da humanidade, antes essencialmente dependente dos produtos da caça e da pesca. Ainda nessa linha, a civilização chinesa, em especial no período da Dinastia Shang (1600-1046 A. C), e a civilização indu (3300–1300 A. C) evoluíram progressivamente na medida do aprofundamento da utilização do Rio Huang He, ou Rio Amarelo, e do Rio Indo.²⁶

Como não poderia deixar de ser, os conflitos travados entre essas civilizações da Antiguidade e seus invasores tinham como elemento essencial a manutenção não apenas do poder político e da propriedade sobre as terras, mas também do controle sobre os recursos hídricos como condição *sine qua non* para o desenvolvimento de suas atividades essenciais.

É de se notar, sob uma perspectiva histórica do direito, que já no Código de Hamurabi, de 1792 a.C, elaborado para regulamentar questões consideradas essenciais pelo Império Babilônio, observa-se importante menção à água, com a definição de regras para o uso desse recurso e de deveres quanto à sua utilização consciente e não prejudicial a terceiros.²⁷ Posteriormente, em 529 d.C., o imperador bizantino Justiniano, na tentativa de reestabelecer a ordem em Constantinopla após a dominação romana, publicou um corpo de leis que veio a ser conhecido como o Código de Justiniano, o qual estabelecia em seu art. 2 (i) (i) que a água

1999, p. 16.

²⁶ WITTFOGEL, Karl A., *Oriental despotism: A comparative study of total power*, New Haven: Yale, University Press, 1957.

²⁷ Art. 55. “Se alguém abrir seus canais para aguar seus grãos, mas for descuidado e a água inundar o campo do vizinho, deverá pagar ao vizinho os grãos perdidos” e Art. 56. “Se alguém deixar entrar água, e a água alagar a plantação do vizinho, deverá pagar 10 gur de cereais por cada 10 gan de terra” (tradução livre). Código de Hamurabi de 1792 A. C. Disponível *online* em: <http://www.fordham.edu/halsall/ancient/hamcode.asp> [10-01-2014]

corrente representava um bem da humanidade.²⁸

Além desses, diversos outros exemplos históricos demonstram a importância da água para o desenvolvimento da humanidade, desde seu empreendimento como fonte de energia para impulsionar os moinhos, passando pela utilização dos cursos navegáveis para a expansão do comércio e para descobertas de novos territórios, até a aplicação do vapor d'água para a produção de energia e movimentação de grandes máquinas e trens.

À propósito, foi durante a Primeira Revolução Industrial (metade do século XVIII à metade do século XIX) que a questão do saneamento e da distribuição de água surgiu como prioridade a ser trabalhada pelo Poder Público. Isso porque a migração de grandes concentrações de indivíduos para os centros urbanos e a falta de saneamento adequado originaram uma situação caótica de higiene e poluição dos recursos hídricos. Assim é que, no decorrer da Segunda Revolução Industrial (1840-1870), surgiu o chamado “movimento higienista europeu”, que impulsionou a adoção de medidas de saúde pública, entre elas a adoção de um sistema integrado de tratamento dos resíduos domésticos e de distribuição de água. A partir de então, a água encanada e o sistema de tratamento de esgoto passaram a fazer parte da noção de progresso e desenvolvimento implementada pelos países industrializados.

Mais recentemente, o Oriente Médio tem se mostrado uma das regiões mais conturbadas em termos de hidropolítica. A delicada relação entre os países dessa região – Síria, Jordânia, Israel, Líbano – é agravada pela disputa por recursos naturais escassos, em especial a água: as disputas pelas águas do Rio Jordão deram causa a diversas situações conflituosas, entre elas a Guerra dos Seis Dias, em 1967, durante a qual o curso das águas daquele rio passou a ser desviado pelos países árabes em detrimento de Israel, como resposta a medidas nacionalistas antes adotadas por Israel com relação ao rio. Ao final desse conflito, Israel logrou controlar a margem ocidental do Rio Jordão e as colinas de Golã, importante reservatório de água doce cujo domínio possibilitou a Israel controlar a perfuração de poços e outras formas de extração água por parte dos palestinos.²⁹

Ainda no Oriente Médio, o exemplo da Faixa de Gaza é paradigmático no tocante às consequências estruturais da falta de acesso à água. Naquela região, a falta de provisão do recurso à população palestina reduz a produtividade agrícola e pastoril, fonte principal de renda, o que já foi causa de manifestações violentas por parte dos palestinos.

²⁸ SHIVA, Vandana. *Guerras por água: privatização, poluição e lucro*. Trad. Geoges Kormikiaris. São Paulo: Radical Livros, 2006, p. 35 e 53.

²⁹ OZMANCZYK, Edmund Jan. *Encyclopedia of the United Nations and International Agreements*. Rutledge Press, 2002, p. 825.

Sabe-se que o conflito árabe-israelense não se resume a disputas por recursos naturais, embora acredite-se que a adoção de políticas de conservação e de repartição igualitária dos recursos hídricos podem contribuir para a paz na região, ao eliminar ao menos um fator agravante das tensões políticas, qual seja, a concorrência pela água.

As disputas por água também permeiam a relação entre países de outras regiões do mundo, assim como entre regiões de um mesmo país. Assim, a água está no centro de disputas³⁰ que se transformaram em conflitos bastante violentos, os chamados “hidroconflitos”.³¹

O outro exemplo de disputa pela água, embora envolvendo regiões de um mesmo país, foi a sucessão de conflitos ocorridos no noroeste da Índia nos anos 1980, os quais versaram sobre a partilha de águas fluviais da bacia do rio Punjab e deram causa a mais de 15 mil mortes.³² Na América do Norte, a concorrência pelo uso da água representou um fator de conflitos entre Estados que compartilham a Bacia do Rio Colorado, especialmente em razão do uso excessivo dessas águas pelo estado da Califórnia, com vistas a sustentar o alto consumo de água de seus moradores e indústrias, o que diminuía a oferta desse recurso para outros seis estados norte-americanos.³³

Se atualmente a água já tem representado um fator desencadeante ou agravante de conflitos armados, imagina-se que no futuro essa condição deva ser potencializada por uma concorrência ainda mais acirrada por água. De fato, a crise hídrica atual deverá ser intensificada pelo aumento exponencial da população mundial, fator que enseja maior utilização direta e indireta dos recursos hídricos.³⁴ Segundo estimativa da ONU, em 2025

³⁰ Segundo a UNESCO, 507 conflitos por água já foram registrados. Disponível *online* em: http://webworld.unesco.org/water/wvap/facts_figures/sharing_waters.shtml [02-01-2012].

³¹ Ainda que conflitos possam ocorrer quando diferentes Estados dividem a mesma bacia hidrográfica – e efetivamente ocorrem – exemplos de cooperação também podem resultar desse contexto geográfico. Um dos mais interessantes deles é o trabalho conjunto realizado por nove países banhados pelo rio Danúbio – Áustria, Bulgária, Croácia, República Tcheca, Alemanha, Hungria, Moldova, Romênia, Eslovênia e Ucrânia –, os quais ratificaram a Convenção para Proteção do Rio Danúbio de 1994, que entrou em vigor em 1998. Os três objetivos principais desse documento são: a conservação, o uso racional das águas de superfície e subterrâneas e a elaboração de medidas preventivas para reduzir a poluição e controlar os resíduos provenientes de acidentes.

³² SHIVA, Vandana. *Guerras por água: privatização, poluição e lucro*. Trad. Geoges Kormikiaris. São Paulo: Radical Livros, 2006, p. 11.

³³ Interessante notar, mais uma vez, que da mesma forma que a concorrência por água pode ser pivô de conflitos, também pode ser o caminho para a cooperação e, foi por meio do estabelecimento de regras comuns de distribuição e de uso que a situação do Rio Colorado foi resolvida e tornou-se um modelo de cooperação hídrica a ser seguido. Cf. PETRELLA, Ricardo. *O manifesto da água: argumento para um contrato mundial*. Trad. Vera Lúcia Mello Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 31.

³⁴ Estima-se que a população mundial passará dos 9.3 bilhões de pessoas até 2050 e que 86% dessa população estará concentrado em regiões menos desenvolvidas do mundo. COSGROVE, Catherine E., COSGROVE, William J., *Global Water Futures 2050: The Dynamics of Global Water Futures Driving Forces 2011–2050*, United Nations World Water Assessment Programme, UNESCO, 2012, p. 15. Disponível *online* em:

mais de 1,8 bilhões de pessoas viverão em países ou regiões com absoluta escassez hídrica, enquanto que dois terços da população mundial viverá em condições de estresse hídrico.³⁵

Nesse sentido, já em 1985, o Secretário-Geral da ONU, Boutros Boutros-Ghali, afirmou que uma eventual grande guerra futura poderia ser resultado de conflitos relacionados à água.³⁶ Posteriormente, em 1995, o egípcio Ismail Seregeldin, então presidente do Banco Mundial, também demonstrou preocupação com a água como fator de insegurança mundial ao classificá-la como fator preponderante para as guerras do século XXI.³⁷

Nessa mesma linha, o economista italiano Riccardo Petrella, considerado um dos maiores especialistas do movimento em favor do acesso à água para todos, acredita que a disputa por água pode provocar guerras futuras, fundando sua hipótese não somente na escassez e no desgaste desse líquido vital, mas também em um dado geográfico alarmante: 60% dos recursos hídricos estão localizados em apenas nove países, com destaque para o Brasil, a Rússia, a China, o Canadá, a Indonésia e os Estados Unidos, ao mesmo tempo em que mais de 80 países enfrentam uma situação de escassez hídrica.³⁸ Essa desigualdade na disponibilidade dos recursos hídricos atribuiria a alguns países, segundo ele, um poder político não negligenciável que poderia transformar a água em uma arma geoestratégica.

Portanto, mais do que nunca o acesso e a disponibilidade de água vêm se mostrando questões de segurança nacional e internacional, o que corrobora a ideia de que a comunidade internacional deve se dedicar a regulamentar sua utilização e proteção, prevenindo conflitos futuros e encontrando soluções pacíficas fundadas na cooperação e na partilha desse recurso essencial para grande parte das atividades humanas.

Água: de bem econômico a direito humano

Quando os recursos naturais se tornam escassos e sua distribuição é desigual, populações disputam entre si o acesso a esses bens e, paralelamente, atividades passam a

<http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002153/215377e.pdf> [05-01-2014]

³⁵ FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS-FAO. *Coping with Water Scarcity: Challenge of the Twenty-First Century*. New York, NY: UN-Water and FAO, 2007. p. 10.

³⁶ Matéria publicada na BBC NEWS no dia 06 de outubro de 2003. Disponível online em: <http://news.bbc.co.uk/1/hi/2951028.stm> [02-12-2013]

³⁷ WOLF, Aaron, *Water wars are coming!*, BBC News, 13 de fevereiro de 2009. Disponível online em: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/science/nature/7886646.stm> [24-12-2013]

³⁸ PETRELLA, Ricardo. *O manifesto da água: argumento para um contrato mundial*. Trad. Vera Lúcia Mello Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 53.

concorrer pelo uso desses recursos. Esse é o panorama no qual se enquadra a situação atual da distribuição e da concorrência por água.

Por muitos séculos a água foi vista como um recurso infinito e à disposição da humanidade, mas recentemente a finitude dos recursos hídricos foi reconhecida em decorrência de sua escassez, o que representou um grande passo a caminho de sua proteção. Desde os anos 1990 a comunidade internacional tem ponderado a esse respeito, com a proposição de soluções para a crise hídrica e para a falta de acesso à água, sendo que uma das principais, senão a principal, dessas proposições pretendeu considerar a água um bem econômico, sujeito às regras de mercado.

É o que se depreende do Princípio 4 da Declaração de Dublin, documento originário da Conferência Internacional de Água e Meio Ambiente de 1992, *in verbis*:

A água tem valor econômico em todos os usos competitivos e deve ser reconhecida como um bem econômico. No contexto deste princípio, é vital reconhecer inicialmente o direito básico de todos os seres humanos do acesso ao abastecimento e saneamento à custos razoáveis. O erro no passado de não reconhecer o valor econômico da água tem levado ao desperdício e usos deste recurso de forma destrutiva ao meio ambiente. **O gerenciamento da água como bem de valor econômico é um meio importante para atingir o uso eficiente e equitativo, e o incentivo à conservação e proteção dos recursos hídricos.**³⁹ (grifo nosso)

A partir dessa declaração, à qual se seguiram outras de semelhante conteúdo, observa-se que os ideais de proteção e de uso equitativo da água foram vinculados à valoração econômica dos recursos hídricos. Segundo essa ótica, a aplicação de princípios mercadológicos acabaria por evitar desperdícios e aumentar a quantidade disponível de água para o uso doméstico e pessoal.

Infelizmente, não foram positivos os resultados provenientes da política de precificação e de valorização econômica da água, especialmente porque, ao invés de conservar o recurso, aqueles que podiam pagar os altos preços cobrados pelos serviços ligados à água continuaram a desperdiçá-lo, ao mesmo tempo em que os mais necessitados enfrentaram entraves econômicos ainda maiores no acesso à água. Além disso, a poluição e o uso não sustentável da água continuaram a prejudicar a qualidade e a disponibilidade de água para consumo pessoal e doméstico.

A utilização exclusiva da abordagem econômica não considerou os limites ecológicos

³⁹ Declaração de Dublin sobre Água e Desenvolvimento Sustentável de 1992, adotada pela Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente, Dublin, Irlanda, em 31 de janeiro de 1992. Disponível *online* em: <http://www.un-documents.net/h2o-dub.htm> [04-01-2014]

impostos pelo ciclo da água, nem mesmo os limites econômicos impostos pela pobreza, e não resultou em conservação nem em democratização do acesso à água.⁴⁰ Soma-se a isso uma outra questão que não pode ser ignorada: a lógica do mercado, no que tange às *commodities*, pressupõe a substituição do bem econômico em momentos de escassez, o que não se mostra possível no caso da água, bem essencial à vida humana e indispensável ao desenvolvimento econômico e social dos indivíduos e das comunidades.

Cientes das limitações da comunidade internacional em estabelecer princípios e diretrizes adequados para lidar com os problemas de conservação e de concorrência por água, organizações internacionais, organizações não governamentais e especialistas ambientais passaram a defender o direito à água como um direito humano, fundado na afirmação da água como um bem público e de uso comum, na sua proteção como interesse geral e no direito individual de acesso à água adequada.

Assim é que o movimento global pelo direito à água pugna pelo seu reconhecimento e pela sua efetivação tanto internamente, por meio das legislações nacionais, como internacionalmente, por meio de documentos jurídicos internacionais. A partir dos anos 2000, essas reivindicações passaram a constar da pauta de discussões da comunidade internacional e já começaram a se concretizar, seja por meio de declarações oficiais dos órgãos da ONU, inclusive da Assembleia Geral,⁴¹ seja no âmbito interno, por meio da inclusão de disposições dessa natureza em dezenas de constituições nacionais.⁴²

À evolução normativa do direito à água soma-se uma série de recentes decisões proferidas pelas cortes regionais de proteção dos direitos humanos no sentido de efetivar o direito humano à água.

Essas e outras evoluções normativas e jurisprudenciais serão discutidas em detalhes no decorrer deste trabalho, que pretende demonstrar a maneira pela qual o direito humano à água se faz presente no Direito Internacional Público.

Assim, em um primeiro momento, com o objetivo de refazer o caminho normativo-jurisprudencial percorrido na direção do reconhecimento do direito à água como um direito humano, este trabalho dedica-se à análise dos diferentes tratamentos atribuídos ao tema pelo

⁴⁰ BLUEMEL, Erik B., *The Implications of Formulating a Human Right to Water*. *Ecology Law Quarterly*, v. 31, 2004, p. 962-963.

⁴¹ Resolução “O direito humano à água e ao saneamento”, adotada pela Assembleia Geral da ONU (A/RES/64/292, 03 de agosto de 2010), para. 1. Disponível *online* em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292 [25-12-2013]

⁴² Cf. Subcapítulo 2.1.

Direito Internacional do Meio Ambiente e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, precedida por discussões teóricas sobre a relação entre esses dois ramos do Direito Internacional Público (capítulo 1).

Em um segundo momento, dedica-se maior atenção às características do direito à água com base em seu reconhecimento internacional e nacional, bem como às suas implicações para Estados, indivíduos e terceiros (capítulo 2).

Em um terceiro e último momento, observações finais sobre a existência legal e sobre a natureza jurídica do direito à água serão apresentadas, assim como posicionamentos de doutrinadores e especialistas quanto ao futuro do direito à água (capítulo 3).

Conclusão

Os grandes saltos evolutivos da humanidade, assim como os conflitos entre as civilizações, sempre tiveram um aspecto ambiental relevante, seja pela capacidade do homem de desenvolver novos métodos de utilização dos recursos naturais – irrigação, máquinas à vapor, diversas formas de energia –, seja porque o foco das disputas compreendia o controle dos recursos naturais, como o ouro, o petróleo e o diamante, entre outros.

O mesmo pode-se inferir no que diz respeito aos recursos hídricos. A importância da água para praticamente todas as atividades humanas, incluindo a agricultura, a produção de energia, a navegação e a indústria, explica a razão pela qual as civilizações mais importantes da História se estabeleceram nas proximidades de grandes rios e oceanos, ao mesmo tempo em que justifica a existência de diversos conflitos internos e internacionais cuja causa ou fator agravante foram as disputas pelos recursos hídricos.

Os conflitos pela propriedade e pela utilização da água sendo tão antigos quanto a própria humanidade, a novidade se revela na dimensão atual desses problemas. À conscientização da existência de uma crise hídrica global, corroborada pelos dados alarmantes de indivíduos sem acesso à água e aos serviços a ela relacionados, somam-se as preocupações com as mudanças climáticas, as quais resultam em desequilíbrios na disponibilidade hídrica, tanto pelo excesso quanto pela escassez de água, ambos originários das mudanças de padrão das precipitações e do derretimento dos picos gelados e geleiras.

Foi esse panorama de escassez, concorrência e conflito, aliado à natureza eminentemente global do ciclo hidrológico, que levou a comunidade internacional a preocupar-se com a elaboração de princípios e normas que pudessem solucionar a crise hídrica e as desigualdades no acesso à água. Contudo, tentativas mal sucedidas de destacar o aspecto econômico da água e de aplicar princípios mercadológicos à distribuição da água acabaram por intensificar as desigualdades no acesso a esse recurso essencial, sem contribuir para sua conservação.

Foi desse contexto que surgiu o movimento internacional em favor do acesso à água para todos, que impulsionou a comunidade internacional a discutir e a afirmar a necessidade de proclamação do direito humano à água, o que inscreveria definitivamente as liberdades, os direitos e as obrigações ligados ao acesso à água na ordem internacional.

Conforme pôde ser observado no decorrer deste trabalho, a evolução do direito à água no Direito Internacional ocorreu, de forma paulatina, por meio da normativa e da jurisprudência internacionais, as quais têm servido não apenas para afirmar a existência do direito à água, mas também para delimitar suas características e implicações.

Nessa linha, constata-se que os primeiros documentos jurídicos a afirmarem a importância do acesso à água em quantidade e qualidade suficientes foram documentos do Direito Internacional do Meio Ambiente. Assim, desde 1977, por ocasião da Conferência de Mar del Plata, a comunidade internacional passou a reconhecer a necessidade de prover água a todos. Diversos outros documentos do Direito Internacional do Meio Ambiente demonstraram essa preocupação, o que levou alguns especialistas a afirmarem que o direito à água recentemente consagrado no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos seria muito mais uma constatação tardia do que um novo direito humano.³⁰⁷

De fato, os documentos da normativa ambiental internacional, assim como as inúmeras conferências regionais e internacionais, enriqueceram as discussões relacionadas à preservação e ao acesso à água e forneceram elementos importantes para o que veio posteriormente a ser conhecido como direito à água, em especial no que diz respeito à obrigação dos Estados de priorizar a alocação dos recursos hídricos para a satisfação das necessidades humanas. Todavia, não é possível verificar a existência de um direito individual à água exclusivamente com base nos documentos da normativa ambiental, o que nos parece bastante natural, uma vez que se distancia dos objetivos específicos desse ramo do direito a proclamação de direitos individuais. Parece-nos, pois, mais prudente analisar a evolução do direito à água no tocante à normativa ambiental em conjunto com a evolução do direito à água no âmbito da normativa dos direitos humanos.

Além disso, a partir de uma perspectiva mais pragmática é possível afirmar que o direito à água tem potencial para receber um tratamento mais adequado no âmbito dos sistemas de proteção dos direitos humanos, os quais, até o presente momento, demonstram-se mais coesos quanto aos seus diversos níveis de obrigações e responsabilizações – nacional, regional e internacional – quando comparados aos ainda incipientes sistemas de proteção do meio ambiente, os quais permanecem excessivamente permeados pela lógica da soberania estatal sobre os recursos naturais, além de favorecerem previsões da chamada *soft law*³⁰⁸ em

³⁰⁷ BULTO, Takele Soboka. *The Emergence of the Human Right to Water in international Human Rights law: invention or discovery?*, Centre for International Governance and Justice Working Paper No. 7. April 2011, p. 29-30.

³⁰⁸ Não se ignora a importância jurídica da *soft law* como um conjunto de documentos que, por não possuírem

detrimento de compromissos vinculantes que possam dar ensejo a sanções judiciais.

Assim, enquanto a sobreposição dos direitos humanos e da proteção do meio ambiente no que concerne ao direito à água serve para reforçar seu caráter socioambiental, a ênfase na abordagem de direitos humanos parece ser baseada na possibilidade de utilização dos recursos e mecanismos mais sofisticados e vinculantes destes últimos contra possíveis violações do direito à água.³⁰⁹

Não obstante, mesmo no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos pode ser observada uma importante lacuna decorrente da ausência de consagração do direito à água nos principais documentos de aplicabilidade universal e regional. Não foi outro o motivo pelo qual as cortes regionais e os órgãos de interpretação e monitoramento da ONU passaram a extrair o direito à água de outros direitos humanos – direito à vida, à saúde, à moradia – anteriormente consagrados pelas convenções-base, fornecendo uma proteção por *ricochet* às demandas ligadas ao acesso à água e aos serviços a ela relacionados, entre eles o saneamento adequado.

De maneira similar, os três principais órgãos judiciais regionais – Corte Europeia, Corte Interamericana e Comissão Africana – utilizaram-se da técnica da interpretação evolutiva dos tratados de direitos humanos para construir uma jurisprudência relevante no que diz respeito à efetivação do direito à água. Dessa forma, a construção de um direito à água implícito nos documentos jurídicos regionais possibilitou a análise de diversas demandas individuais impetradas por vítimas da falta de acesso à água e ao saneamento.

Nota-se que a ausência de inscrição do direito à água na normativa regional pode resultar em insegurança jurídica, uma vez que, ao restar vinculado à proteção de um outro direito humano, o direito à água não é contemplado em sua plenitude, mas sim na medida da violação ao direito matriz. Da mesma forma, a falta de previsão expressa do direito à água vincula tanto a admissibilidade da demanda quanto seu enquadramento legal à mera discricionariedade de cada juízo, o que origina situações assimétricas de proteção a esse direito.

Sob essa perspectiva, e diante da influência do movimento internacional pelo acesso à água impulsionado por ONGs, especialistas e alguns Estados – em especial a Bolívia e o

força obrigatória, incidem mais no campo da política e da moral. Com efeito, esses documentos têm o potencial de transformar-se em costume internacional ou ainda de impulsionar a elaboração de documentos jurídicos vinculantes.

³⁰⁹ HUANG, Ling-Yee, *Not Just Another Drop in the Human Rights Bucket: The Legal Significance of a Codified Human Right to Water*, 20 Florida Journal of International Law 353, 2008, p. 355.

Equador —, a comunidade internacional passou a declarar de forma explícita o direito humano à água.

Nesse sentido, algumas convenções de aplicabilidade universal (*ratione loci*) já consagraram o direito à água de forma expressa, entre elas, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) de 1979, a Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989 e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006. Recentemente, todos os comitês originários dessas convenções receberam competência para analisar demandas individuais em caráter quase-judicial, razão pela qual se espera que decisões relativas ao direito à água possam ser proferidas por esses órgãos, de forma a endereçar situações específicas e enriquecer a jurisprudência internacional sobre o assunto.

No tocante à elaboração de decisões e comentários relativos ao direito à água no âmbito regional, tem se destacado a atuação africana, especialmente do comitê cuja função é interpretar e implementar a Carta Africana sobre os Direitos e Bem Estar da Criança de 1989, bem como do Relator Especial para os Direitos da Mulher, cargo criado pelo Protocolo Adicional à Carta Africana sobre os Direitos das Mulheres de 2003.

Ainda assim, o documento que certamente merece maior destaque no estudo do direito à água é o Comentário Geral n. 15 de 2002 do Comitê Econômico da ONU, órgão cuja função é interpretar e verificar a implementação do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.³¹⁰ Trata-se, sem qualquer sombra de dúvida, do documento-chave para o desenvolvimento do direito à água, uma vez que, além de afirmar sua existência como decorrência direta do “direito a um nível adequado de vida” (art. 11, §1) e do direito à saúde (art. 12), esclareceu as características e os contornos desse direito, listando, de forma exaustiva, as liberdades e as obrigações provenientes do direito à água.

De acordo com o Comentário Geral n. 15, o direito à água pode ser definido, em apertada síntese, como o direito de cada indivíduo de se beneficiar de serviços relacionados à água e ao saneamento de forma acessível, contínua e não discriminatória, de modo a satisfazer suas necessidades pessoais e domésticas.

Por representar a interpretação oficial do Comitê Econômico, o conteúdo do Comentário Geral n. 15 já serviu de fundamento para diversas observações finais exaradas no

³¹⁰ BULTO, Takele Soboka, *The Emergence of the Human Right to Water in international Human Rights law: invention or discovery?*, Centre for International Governance and Justice Working Paper No. 7, April 2011, p. 11.

seio do Sistema de Monitoramento do Pacto Econômico, por meio das quais o Comitê Econômico chamou a atenção de alguns Estados para violações do direito à água e proferiu recomendações no sentido de tornar efetivo esse direito humano.

Ademais, outras iniciativas no âmbito das Organização das Nações Unidas merecem ser lembradas. Em primeiro lugar, a criação do posto de Relator Especial sobre o Direito à Água e ao Saneamento, em 2008, tem permitido o acompanhamento *in loco* dos problemas e das soluções locais para a falta de acesso à água e ao saneamento adequados. Essa forma de verificação da implementação dos direitos humanos, que tem se mostrado uma alternativa importante à via judicial, baseia-se na cooperação e na constante troca de informações entre os Estados e o Relator Especial, o qual atua em nome do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH).

Dentre tantos outros documentos elaborados no seio da ONU, outra importante vitória para o movimento internacional pelo acesso à água foi a Resolução 64/292 de 2010 da Assembleia Geral da ONU, que declarou ser “o direito à água potável e segura e ao saneamento um direito humano essencial para o gozo de todos os outros direitos humanos”.³¹¹ Importante lembrar que as resoluções da Assembleia Geral, apesar de não constituírem documentos jurídicos vinculantes, adquirem um peso especial no que concerne à verificação da vontade da comunidade internacional, especialmente se considerarmos, nesse caso, que 122 Estados foram favoráveis à declaração do direito à água como um direito humano.

Essas evoluções normativas são importantes e devem ser celebradas pela comunidade internacional. Contudo, pelo menos três aspectos ainda nos impedem de afirmar que o direito à água tenha sido consagrado de maneira completa e coesa pela comunidade internacional.

Em primeiro lugar, os exemplos supracitados de convenções que proclamaram expressamente o direito à água são restritos quanto à sua aplicabilidade (*ratione personae*), protegendo apenas alguns grupos de indivíduos, entre eles as mulheres habitantes do meio rural, as crianças e os deficientes. Assim, a consagração do direito à água por essas convenções fica restrita aos grupos de indivíduos especificamente protegidos, a depender de quais convenções foram ratificadas pelos Estados, o que exclui grande parte das vítimas da falta de acesso à água e ao saneamento da possibilidade de reclamarem em juízo esse direito humano.

³¹¹ Para 1º da Resolução “O direito humano à água e ao saneamento”, adotada pela Assembleia Geral da ONU (A/RES/64/292, 03 de agosto de 2010), para. 1. Disponível *online* em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292 [25-12-2013]

Em segundo lugar, cada uma dessas convenções que inscreveram o direito à água em seu texto priorizou apenas um aspecto de direito – não discriminação no acesso ou qualidade da água –, sem contemplar de forma integral todos os direitos e obrigações decorrentes do direito à água já sedimentados na doutrina e nas resoluções dos órgãos da ONU – quantidade suficiente, proximidade dos pontos de distribuição, conservação dos recursos hídricos, entre outros.

Em terceiro lugar, a definição completa dos contornos e do conteúdo do direito à água somente ocorreu por meio de declarações políticas e de intenções e por meio de documentos interpretativos das convenções de direitos humanos, os quais são desprovidos de caráter vinculante e não ensejam a aplicação de sanções jurídicas.

Apesar disso, observa-se que a existência de uma previsão mais completa do direito à água nesses documentos jurídicos demonstra sua inclusão definitiva na pauta de discussões da comunidade internacional, além de permitir a verificação da implementação desse direito por meio de mecanismos não judiciais, em especial dos relatórios periódicos enviados pelos Estados no seio do Sistema de Monitoramento da ONU, ou ainda das conclusões decorrentes das visitas realizadas pela Relatora Especial para o direito à água e ao saneamento aos Estados.

Essa constante afirmação do direito à água por órgãos judiciais e interpretativos das organizações internacionais, de cunho universal ou regional, além de dar ensejo a um direito à água costumeiro em estágio inicial (*statu nascendi*),³¹² demonstra claramente que vivemos um momento de preparação para a consagração definitiva e completa do direito à água, por meio de documentos de aplicabilidade obrigatória e que possam ser objeto de monitoramento, o que já vem acontecendo por meio das convenções que protegem categorias específicas de indivíduos.

Nessa linha, diversos especialistas chamam atenção para a necessidade de que a evolução normativa e jurisprudencial do direito à água continue a ocorrer de forma a superar a fragilidade e a fragmentação atual desse direito humano no Direito Internacional, o que se daria com a proclamação formal do direito à água completo e coeso por meio de uma convenção específica – a chamada “Convenção Azul”³¹³ – ou em decorrência de novos tratados de direitos humanos de cunho geral.

³¹² WINKLER, Inga T., *The Human Right to Water: Significance, Legal Status and Implications for Water Allocation*, Hart Publishing, Oxford and Portland, Oregon, 2012, p. 277.

³¹³ Cf. Subcapítulo 3.3.

Mesmo assim, é importante notar que a mera proclamação formal do direito humano à água não representará a solução para os problemas ligados ao acesso à água e à conservação desse precioso recurso. Sem prejuízo das considerações acima apresentadas, as quais incidem no campo teórico dos direitos humanos, medidas complementares no âmbito das políticas hídricas podem e devem ser impulsionadas para que as metas relacionadas ao acesso à água para todos e à gestão sustentável dos recursos hídricos possam ser alcançadas.

Nesse sentido, mostra-se necessário garantir, em nível local, a participação popular nos processos de decisão sobre as políticas hídricas que possam afetar o acesso à água dos indivíduos e comunidades. Isso é especialmente importante no caso das comunidades que dependem de forma direta desses recursos hídricos, tais como as comunidade indígenas, ribeirinhas e de pequenos agricultores.

Defende-se até mesmo a participação direta das comunidades na gestão dos recursos hídricos como uma forma de promover a democracia da água e fornecer instrumentos para que os indivíduos marginalizados sejam agentes das mudanças pelas quais aspiram. Essa participação popular na gestão dos serviços de água e saneamento tem sido aplicada em alguns países, especialmente no âmbito latino-americano, e consequências interessantes já puderam ser observadas, entre elas a melhor compreensão dos problemas enfrentados pela população.

Em nível nacional, além da participação da sociedade na elaboração e definição das políticas hídricas nacionais, mostra-se necessário intenso esforço institucional e de alocação dos recursos materiais por parte dos Estados no sentido de promover a infraestrutura necessária para garantir o acesso à água e ao saneamento adequado à população. Nesse ponto, o fornecimento da quantidade mínima essencial de água, o qual integra as obrigações centrais (*core obligations*) estabelecidas pelo Comentário Geral n. 15, deve ser priorizado.

Em nível internacional, medidas de cooperação devem ser incentivadas, especialmente para que os Estados em desenvolvimento, que concentram grande parte dos indivíduos sem acesso adequado à água, possam melhorar a distribuição e a qualidade dos serviços relacionados à água. Nessa esteira, destaca-se a criação de organismos supranacionais de cooperação hídrica, tais como o *UN Water*,³¹⁴ o *World Water Council*³¹⁵ e a *Global Water*

³¹⁴ O *UN Water* é uma entidade da Organização das Nações Unidas composta por diversos de seus órgãos, programas, agências especializadas e fundos, e que realiza parcerias com outras organizações internacionais e organizações não governamentais – World Wide Fund for Nature (WWF), International Union for Conservation of Nature (IUCN), entre outras – com o objetivo específico de realizar a Meta 19 da Declaração do Milênio de 2000, referente ao acesso à água e ao saneamento. Disponível *online* em: <http://www.unwater.org/> [02-01-2014]

Partnership,³¹⁶ no seio dos quais iniciativas relacionadas ao monitoramento e à pesquisa sobre os recursos hídricos vêm sendo desenvolvidas na tentativa de compreender melhor as causas, os efeitos e as possíveis soluções para a crise hídrica global.

Com efeito, a cooperação entre Estados, organizações internacionais, organizações não governamentais, universidades, institutos de pesquisas e até mesmo representantes do setor privado revela-se essencial para a melhor compreensão das questões relacionadas à crise hídrica, assim como para a promoção do acesso à água para todos.

Conforme anteriormente indicamos, a água pode representar um objeto de discórdia, em especial nos casos em que os recursos hídricos mostrem-se insuficientes ou inacessíveis para determinados indivíduos e comunidades, o que resulta em desigualdades, injustiças e, em última instância, pode aparecer como fator desencadeador de conflitos armados.

Apesar disso, a análise da evolução doutrinária, jurisprudencial e política em favor do reconhecimento do direito à água nos autoriza a concluir que as intrincadas questões relacionadas a esse recurso podem torná-lo um verdadeiro instrumento para a paz,³¹⁷ a depender da capacidade humana de colocar em prática uma governança sustentável, cooperativa e participativa dos recursos hídricos. Essa espécie de “paz por meio da água” apenas se mostra possível a partir da conjugação de uma série de fatores políticos, econômicos e sociais, os quais indubitavelmente poderão ser construídos sob uma base mais sólida após a completa e definitiva consagração do direito humano à água pela comunidade internacional.

³¹⁵ O *World Water Council* (WWC) é uma rede mundial composta por organizações internacionais, bancos, empresas e institutos de pesquisa ligados à água, estabelecida em 1996 com o objetivo de promover estudos e discussões sobre os problemas relacionados a conservação, à gestão e ao uso da água. Disponível *online* em: www.worldwatercouncil.org [02-01-2014]

³¹⁶ O *Global Water Partnership* (GWP) é uma rede mundial fundada, em 1996, pelo Banco Mundial, pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e pela Agência Sueca de Cooperação para o Desenvolvimento (SIDA), e que conta hoje com a participação de instituições governamentais, agências da ONU, bancos de desenvolvimento, organizações não governamentais, empresas e instituições de pesquisa. O objetivo dessa organização é promover o desenvolvimento e a gestão coordenada dos recursos hídricos. Disponível *online* em: <http://www.gwp.org> [01-01-2014]

³¹⁷ PETRELLA, Ricardo. *O manifesto da água: argumento para um contrato mundial*. Trad. Vera Lúcia Mello Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 138 e ss.

Bibliografia

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Comércio Internacional e a Proteção do Meio Ambiente*. São Paulo: Atlas, 2011, 426 p.

_____. *Curso de Direito Internacional Público*, 3. Ed., São Paulo: Atlas, 2012, 752 p.

BARLOW, Maude. *Blue Covenant: The Global Water Crisis and the Coming Battle for the Right to Water*. The New Press, New York – London, 2007.

BECKER, Bertha K., *Inclusion of the amazon in the geopolitics water*, In: Aragón, Luis E; Clusener-Godt, Miguel. *Issues of local and global use of water from the Amazon*. Montevideo, UNESCO, 2004. p.143-166.

BEDJAOU, Mohammed. *The right to development*. In: BEDJAOU, Mohammed (ed.). *International law: achievements and prospects*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers; Paris: UNESCO, 1991, p. 1177-1203.

BLUEMEL, Erik B., *The Implications of Formulating a Human Right to Water*. *Ecology Law Quarterly*, v. 31, 2004, p. 42-125.

BOBBIO, Norberto. *O terceiro ausente: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra*. trad. Daniela Beccacia Versiani, Barueri, SP, Manole, 2009.

BROWN WEISS, Edith, *Our Rights and Obligations to Future Generations for the Environment*, *American Journal of International Law* 84, pp.198-207, 1990.

_____. *The Coming Water Crisis: A Common Concern of Humankind*, *Transnational Environmental Law*, Volume 1, Issue 01, 2012, p. 154.

_____. *The Evolution of International Water Law*, *Recueil des cours (Hague Academy of International Law)*. Vol. 331, p. 163-404, 2007, p. 320-323.

BROWNLIE, Ian, *International law at the fiftieth anniversary of the United Nations*, general course on public international law, R.C.A.D.I., 1995, vol. 255.

BULTO, Takele Soboka, *The Emergence of the Human Right to Water in international Human*

Rights law: invention or discovery?, Centre for International Governance and Justice Working Paper No. 7, April 2011, 31 p.

_____, *The Human Right to Water in the Corpus and Jurisprudence of the African Human Rights System* (2011). *African Human Rights Law Journal*, Vol. 11, No. 2, 2011.

CAFLISCH, Lucius, *Le droit à l'eau – un droit de l'homme internationalement protégé ?*, SFDI, Colloque d'Orléans, L'eau en droit international, Pedone, Paris, 2011, p. 385-394.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO-CMMAD. *Nosso Futuro Comum*. 2 ed., Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991, 430 p.

COOLEY, John K., *The War over Water*, Carnegie Endowment for International Peace, Foreign Policy, No. 54, 1984, pp. 3-26. Disponível online em: <http://www.jstor.org/stable/1148352> [20-12-2013]

COSGROVE, Catherine E., COSGROVE, William J., *Global Water Futures 2050: The Dynamics of Global Water Futures Driving Forces 2011–2050*, United Nations World Water Assessment Programme, UNESCO, 2012. Disponível online em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002153/215377e.pdf> [05-01-2014]

COULÉE, Frédérique. Rapport général du droit international de l'eau à la reconnaissance internationale d'un droit à l'eau: les enjeux. In : *L'eau en droit international : Colloque d'Orléans / Société française pour le Droit international*, Paris, Pedone, 2011, p. 9-40.

CUQ, Marie. *L'eau en droit international : Convergences et divergences dans les approches juridiques*, Larcier, Bruxelles, 2013.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. *Água juridicamente sustentável*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DOMMEN, Caroline, *Claiming Environmental Rights: Some Possibilities Offered by the United Nations' Human Rights Mechanisms*, 11 *Georgetown International Environmental Law Review* 1, 1998, 47 p.

DUPUY, René-Jean, *Humanité et Environnement*, *Colorado Journal of International Environmental Law and Policy*, Vol. 2, n. 2, 1991.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*, 3ª Ed., Curitiba: Positivo, 2004.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS-FAO. *Coping with Water Scarcity: Challenge of the Twenty-First Century*. New York, NY: UN-Water, FAO, 2007.

FREELAND, Steven. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Conflitos: Enfrentando os Crimes Ambientais, SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, Ano 2, Número 2, 2005, p. 118 - 145.

GLEICK, Peter, *The human right to water*, Pacific Institute for Studies in Development, Environment, and Security, CA, USA, 1999, p. 1-15.

HOEKSTRA, A. Y. and others. *Global Monthly Water Scarcity: Blue Water Footprints versus Blue Water Availability*, 2012, PLoS ONE 7(2): e32688.doi:10.1371/journal.pone.0032688, p. 1-9. Disponível online em: http://www.plosone.org/article/info%3Adoi%2F10.1371%2Fjournal.pone.0032688#reference_s [10-01-2014]

HOMER-DIXON, Thomas F., *Environment, Scarcity, and Violence*, Princeton, NJ: Princeton University Press, 1999, p. 16.

HUANG, Ling-Yee, *Not Just Another Drop in the Human Rights Bucket: The Legal Significance of a Codified Human Right to Water*, 20 Florida Journal of International Law 353, 2008, p. 353-370.

HUMBY, T., GRANDBOISG, M., *The human right to water in South Africa and the Mazibuko decisions*. Les Cahiers de droit, 51 (3-4), 2010, pp. 521-540.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE-IPCC. *Climate Change 2007: Synthesis Report* 53 (2007), IPCC, Geneva, Switzerland. 104 p. Disponível online em: http://www.ipcc.ch/publications_and_data/publications_ipcc_fourth_assessment_report_synthesis_report.htm [10-01-2014]

KIRSCHNER, Adele J., *The Human Right to Water and Sanitation*, Max Planck Yearbook of United Nations Law 15 (2011), p. 468-469.

LAFER, Celso, *Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)* in *História da Paz: os*

tratados que desenharam o planeta, de organização, Demétrio Magnoli, São Paulo: Contexto, 2008, p. 297-329.

LANGFORD, Malcolm, *The United Nations Concept of Water as a Human Right: A New Paradigm for Old Problems?*, Water Resources Development, Vol. 21, No. 2, 273–282, 2005.

LIMA, Luana Pontes de. *A questão da legitimidade democrática de políticas públicas e serviços de água e saneamento: contribuições do novo constitucionalismo latino-americano*. In: *As águas da UNASUL na RIO + 20. Direito fundamental à água e ao saneamento básico, sustentabilidade, integração da América do Sul, novo constitucionalismo latino-americano e sistema brasileiro*. Germana de Oliveira Moraes, William Paiva Marques Júnior, Álisson José Maia Melo (Org.), 1ª. Ed., Curitiba, PR: CRV, 2013, p. 211- 225.

MATTAR, Mohamed Y., *Article 43 of the Arab Charter on Human Rights: Reconciling National, Regional, and International Standards*, 26 Harvard Human Rights Journal 91, 2013.

MCCAFFREY, Stephen C., NEVILLE, Kate J., *Small Capacity and Big Responsibilities: Financial and Legal Implications of a Human Right to Water for Developing Countries*, 21 Georgetown International Environmental Law Review 679, 2009, p. 679-704.

MCCAFFREY, Stephen C., *A Human Right to Water: Domestic and International Implications*, 5 Georgetown International Environmental Law Review 1, 1992, p. 1-24.

MEKONNEN, M.M., HOEKSTRA, A.Y., *Mitigating the water footprint of export cut flowers from the Lake Naivasha Basin, Kenya*, Value of Water Research Report Series No.45. UNESCO-IHE, Delft, the Netherlands, 2010.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, *Consumo Sustentável: Manual de educação*. Brasília: Consumers International/ MMA/ MEC/IDEC, 2005, 162 p. Disponível online em: http://www.mma.gov.br/estruturas/sedr_proecotur_publicacao/140_publicacao09062009025910.pdf [02-01-2014]

MORIN, Edgar. *La Voie - Pour l'avenir de l'humanité*. Fayard, Paris, 2011.

NASSER, Salem Hikmat. *Desenvolvimento, costume internacional e soft law*. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (org.). *Direito Internacional e desenvolvimento*. 1ª. Ed. Barueri: Manole, 2005.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE-OMS. *O Direito à Água. Fact sheet N.º 35* - Gabinete do Alto Comissário para os Direitos Humanos (ACNUDH), Programa das Nações

Unidas para os Assentamentos Humanos (ONU-Habitat), Organização Mundial da Saúde (OMS). Disponível *online* em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet35en.pdf> [20-03-2012]

OST, François. *A natureza à margem da lei. A Ecologia à prova do Direito*, Lisboa, Instituto Piaget, 1995. In: Geisa de Assis Rodrigues, O direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, Revista do Advogado, São Paulo, v. 29, n. 102, mar. 2009.

OZMANCZYK, Edmund Jan. *Encyclopedia of the United Nations and International Agreements*, Rutledge Press, 2002.

PELLET, Alain et autres. *Droit International Public*, LGDJ, 8a. Ed, Paris, 2009.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. *Direito ao desenvolvimento e investimentos estrangeiros*, São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

PETRELLA, Ricardo. *O manifesto da água: argumento para um contrato mundial*. Trad. Vera Lúcia Mello Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 2002.

PFRIMER, Matheus Hoffmann, *A guerra da água em Cochabamba, Bolívia: desmistificando os conflitos por água à luz da geopolítica*. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade de São Paulo, sob a orientação do Prof. Dr. André Roberto Martin, São Paulo, 2009.

RENAULT, Daniel. *Value of Virtual Water in Food: Principles and Virtues*, paper presented at the UNESCO-LHE Workshop On Virtual Water Trade, 12-13 December 2002, Delft, The Netherlands, Land and Water Development Division (AGL), Food And Agriculture Organization of the United Nations. Disponível *online* em: <http://www.unesco.ch/fr/l-unesco/programme-de-science/eau/eau-virtuelle.html> [23-12-2013]

RIBEIRO, W. C., *Geografia política da água*, 1ª. ed., São Paulo: Annablume, 2008.

RIVA, Gabriela Rodrigues Saab. *Le développement normatif du droit à l'eau et ses rapports avec le droit à l'alimentation*. Tese apresentada no âmbito do Master Complémentaire en Droits de l'homme da Université Catholique de Louvain (BE), sob a orientação de M. Olivier de Schutter, Bruxelas, 2013.

SANDS, Philippe. *Principles of International Environmental Law*, 2nd Ed., Cambridge University Press, 2003, 1116 p.

SHELTON, Dinah, *Human Rights And The Environment: What Specific Environmental Rights Have Been Recognized?*, 35 *Denver Journal of International Law* 129, 2006, p. 129-171.

_____, *'Human Rights, Environmental Rights, and the Right to Environment'*, 28 *Stanford Journal of International Law* 103, 1991, p. 103-138.

SHIVA, Vandana. *Guerras por água: privatização, poluição e lucro*, trad. Geoges Kormikiaris, São Paulo: Radical Livros, 2006, 178 p.

SMETS, Henri, *Rights and duties associated with the right to water*. In: Fischer-Lescano A et al (eds) *Frieden und Freiheit, Festschrift für Michael Bothe zum 70. Geburtstag*. Nomos, Baden-Baden, 2008, pp 711–750.

SPIELER, Paula, *The La Oroya Case: the Relationship Between Environmental Degradation and Human Rights Violations*, *Human Rights Brief*, vol. 18, issue 1, p. 18-23, 2010.
Disponível online em:
<http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1148&context=hrbrief>
[14-10-2013]

TULLY, S., *A Human Right to Access Water? A Critique of General Comment No. 15*, *Netherlands Quarterly of Human Rights*, Vol. 23, No. 1 (2005), pp. 35-63.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND-UNICEF. *Fact sheet - Child Survival Fact Sheet: Water and Sanitation*, New York. Disponível online em:
http://www.unicef.org/media/media_21423.html [12-01-2014]

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME-UNEP. *GEO-3: Global Environment Outlook, State of the Environment and Policy Retrospective: 1972–2002*. Disponível online em: <http://www.unep.org/geo/geo3/english/index.htm> [21-12-2013]

WINKLER, Inga, *'Judicial Enforcement of the Human Right to Water – Case Law from South Africa, Argentina and India'*, 2008 (1) *Law, Social Justice & Global Development Journal (LGD)*. Disponível online em: http://www.go.warwick.ac.uk/elj/lgd/2008_1/winkler [11-12-2013]

_____, *The Human Right do Water: Significance, Legal Status and Implications for Water Allocation*, Hart Publishing, Oxford and Portland, Oregon, 2012.

WITTFOGEL, Karl A., *Oriental despotism: A comparative study of total power*, New Haven:

Yale, University Press, 1957.

WOLKMER, Maria de Fátima S.; PETTERS MELO, Milena. *O direito fundamental à água: convergências no plano internacional e constitucional*. In: Álvaro Sánchez Bravo. (Org.). *Agua & Derechos Humanos*. 1ed.: , 2012.

WORLD HEALTH ORGANIZATION-WHO, UN-WATER, *Global Annual Assessment of Sanitation and Drinking-Water (GLAAS): Targeting Resources for Better Results*, Geneva, 2010. Disponível online em: http://www.unwater.org/activities_GLAAS2010.html [10-01-2014]

WORLD HEALTH ORGANIZATION-WHO, *Water, Sanitation And Hygiene Links To Health, Facts And Figures*, Geneva, 2004. Disponível online em: http://www.who.int/water_sanitation_health/en/factsfigures04.pdf [22-11-2013]

WORLD HEALTH ORGANIZATION-WHO. *Progress on Drinking Water and Sanitation – 2012 update*, New York, UNICEF, Geneva, WHO, 2012, 58 p. Disponível online em: http://www.who.int/water_sanitation_health/publications/2012/jmp_report/en/index.html [12-01-2014]

_____. *Progress on Drinking Water and Sanitation – Special focus on Sanitation*. World Health Organization, UNICEF, 2008, 58 p. Disponível online em: http://www.who.int/water_sanitation_health/monitoring/jmp2008/en/index.html [10-01-2014]

Sites da Internet

African Court on Human and People's Rights – AFCHPR (Corte Africa de Direitos Humanos e dos Povos): www.african-court.org/en

BBC News: news.bbc.co.uk

Centre National de la Recherche Scientifique: www.cnrs.fr

Corte Interamericana de Direitos Humanos: www.corteidh.or.cr

Council of Europe (Conselho da Europa): www.coe.int

Cour d'Arbitrage de Belgique (Corte de Arbitragem Belga): www.const-court.be/public/f/1998/1998-036f.pdf

France Libertés (Fundação Danielle Mitterrand): www.france-libertes.org

GDDC Portugal: www.gddc.pt/default.asp

Intergovernmental Panel on Climate Change – IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas): www.ipcc.ch/

International Court of Justice – ICJ (Corte Internacional de Justiça – CIJ): www.icj-cij.org

International Law Association – ILA (Associação de Direito Internacional): www.ila-hq.org/

L'Institut européen de recherche sur la politique de l'eau : ierpe.eu/

Mercosul: www.mercosul.gov.br

Ministério das Relações Exteriores – MRE: www.itamaraty.gov.br

Ministério do Meio Ambiente – MMA: www.mma.gov.br

Ministry of Law and Justice – Government of India (Ministério da Justiça do Governo da Índia): indiacode.nic.in

Portal da Legislação - Presidência da República: www.planalto.gov.br

Public Citizen: www.citizen.org

South African Government Information: www.info.gov.za

The Guardian: www.theguardian.com

The National Geographics: newswatch.nationalgeographic.com

United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization – UNESCO:
www.unesco.org

World Health Organization – WHO (Organização Mundial da Saúde - www.who.int

World Water Council (Conselho Mundial da Água): www.worldwatercouncil.org